A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA POSTURA FRENTE A GRANDES POTÊNCIAS INTERNACIONAIS

THE EFFECTIVENESS OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AND ITS POSSIBILITY TOWARDS GREAT INTERNATIONAL POWERS.

João Vitor Bueno* Mariana Ozorio da Silveira**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo a análise do histórico de decisões da Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, analisando os julgamentos de Canadá e Estados Unidos, tais países despontam como os maiores contribuintes da OEA e destacam-se pela influência geopolítica na América. Para isso o estudo é dividido em duas partes. Primeiramente apresentamos a retomada histórica dos fatos que contribuíram para o desenvolvimento da agenda de direitos humanos no âmbito da OEA e o surgimento da CADH e Corte IDH como instrumentos jurídicos de proteção da pessoa humana. A segunda seção inicia-se com o histórico de peticões da Comissão e Corte contra os dois países em questão, após apresenta-se as doações dos países membros da OEA para a instituição, bem como a percepção da desproporcionalidade entre as doações dos países e de que forma as mesmas atuam na agenda de direitos humanos das instituições internacionais estudadas. Com a problemática "A Corte é totalmente isenta e qual a influência das contribuições dos países membros da OEA nas decisões do tribunal", o artigo contemplou uma revisão bibliográfica e pesquisa documental a respeito do orcamento da OEA e decisões do colegiado, abordando com ênfase às contradições em relação à atuação financeira e ideológica dos países que não reconhecem a legitimidade do SIDH. Finalmente, denota-se uma reflexão sobre o papel fundamental do SIDH na proteção dos direitos humanos e reparação das vítimas, constatando-se a credibilidade e neutralidade nos julgamentos dos países analisados.

- * Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Desde 2014 participa no estado do Rio Grande do Sul do projeto Associação Mantenedora para Paz que luta pela defesa dos direitos humanos em comunidades que têm os direitos básicos suprimidos. Co-fundou e é vice-líder do Observatório de Democracia e Direitos Humanos e é pesquisador membro do Observatório de Justiça Ecológica, ambos os Grupos cadastrados no CNPq. Atua em pesquisa científica voltada para o direito internacional e tem como área de estudo as violações de direitos humanos ocorridas durante as ditaduras na América Latina e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Email: joaobuenocorso@gmail.com
- ** Mariana Ozorio da Silveira, cursou temporariamente Relações Públicas na Unisinos e hoje, graduanda de Relações Internacionais na Universidade Federal de Santa Catarina. Membro da diretoria do Centro Acadêmico, secretária geral da SemanaRI (Semana Acadêmica de Relações Internacionais), estuda a América Latina, as problemáticas e os desdobramentos das relações entre os países da região, além dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano.

Email: ozoriomarii@hotmail.com

Palavras-chave: Direitos Humanos; Corte; Comissão; OEA.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the history of decisions of the Inter-American Commission and Court on Human Rights, contrasting the judgments of under development countries of South America and developed countries of North America. For this, the study is divided into two parts, First, we present the historical recovery of the facts that contributed to the development of the human rights schedule within the framework of the OAS and the emergence of the ACHR and the Inter-American Court of Human Rights as legal instruments for the protection of the human person. The second section begins with the history of donations from OAS member countries to the Inter-American Court, as well as the perception of the disproportionality between the donations of the countries and how they act on the human rights agenda of the international institutions studied. With the problematic "The Court is totally exempt and the influence of the contributions of the OAS member countries in the decisions of the court", the article contemplated a bibliographical review and documentary research on the budget of the OAS and decisions of the collegiate, approaching contradictions regarding the financial and ideological performance of countries that do not recognize the legitimacy of the Inter-American human rights System. Finally, there is a reflection on the fundamental role of the Inter-American human rights System in the protection of human rights and reparation of victims, with credibility and neutrality being verified in the judgments of the countries analyzed.

Keywords: Human Rights; Court; Commission; OAS.

INTRODUÇÃO

O término da Segunda Guerra Mundial acarretou a efetivação da agenda das organizações de direitos humanos em todo o mundo. Os massacres, execuções, torturas e a escravidão de muitos povos representam, até hoje, um grande flagelo na história da humanidade. Os anos pós-guerra representaram a concretização de uma política de direitos humanos pautada no respeito à dignidade humana, direitos e liberdades individuais assegurando a proteção dos povos. Este novo panorama, trouxe consigo novas situações e um esforço mútuo nas relações internacionais a fim de criminalizar toda forma de violência. Nesse contexto, surge em 1979 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituição judiciária autônoma legitimada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e com função de assegurar que os Estados pautem suas ações no princípio da legalidade.

O esforço dos Estados em proteger os direitos humanos, combatendo toda e qualquer ação que vise denegrir a dignidade humana é notório e sem paralelos na história da humanidade, esse empenho é evidenciado em países como o Brasil, México e Colômbia, que possuem mecanismos estatais de proteção os defensores de direitos humanos (DDHs), o governo canadense acompanha de perto o trabalho do Subcomitê Parlamentar de Direitos Humanos e Desenvolvimento Internacional e do Comitê de Direitos Humanos do Senado atuando fortemente na proteção de direitos para indivíduos transgêneros e vítimas canadenses de abusos relacionados à segurança nacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seus 40 anos de atuação, visa proteger os direitos estabelecidos na Convenção Americana de Di-

reitos Humanos, atuando para a promoção da dignidade humana nos Estados, com atuação em 25 países, engloba 940 milhões de cidadãos e oferece proteção efetiva contra infrações dos Estados.

Dessa forma, o presente artigo objetiva esclarecer e enriquecer a discussão a respeito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, utilizando o método qualitativo para análise e reflexão crítica de dados e informações disponíveis na literatura acerca dos principais pontos abordados anteriormente. O artigo encontra-se organizado da seguinte forma: após esta breve introdução, investiga-se como o surgimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribuiu para a concretização de uma agenda de direitos humanos no continente americano. A segundo seção é dedicada à análise de dados acerca da postura da Corte e Sistema Interamericano de Direitos Humanos frente às duas grandes potências americanas: EUA e Canadá. Finalmente, a terceira seção apresenta as considerações finais do artigo.

O SURGIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, FUN-CIONAMENTO FRENTE À OEA E ATUAÇÃO NO FORTALECIMENTO DOS DH EM 40 ANOS DE HISTÓRIA.

A Organização das Nações Unidas, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram o pontapé inicial para a concretização de uma agenda mundial marcada pelo respeito ao indivíduo, segurança internacional, paz e respeito aos direitos humanos. Em consonância com tal visão o continente americano iniciou uma série de conferências e resoluções para fortalecer o sistema regional de proteção dos direitos humanos, em 1948 por meio da Carta da OEA foi instituída a Organização dos Estados Americanos com o intuito de desenvolver paz e justiça, promovendo a solidariedade e intensificando a colaboração, defendendo a soberania e o princípio de não intervenção entre os estados (Artigo I, Carta da OEA). A OEA foi pioneira no reconhecimento da defesa dos direitos humanos como dever dos Estados, da mesma forma, a organização é reconhecida pela defesa da democracia como condição indispensável para a estabilidade, paz e desenvolvimento.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos enfrentou particularidades desde a instituição da OEA, por exemplo, a ditadura militar paraguaia marcada pela brutalidade e intensidade no número de mortos e desaparecido. O SIDH em todo seu processo de estruturação em meio à bipolaridade mundial e períodos de repressão na América Latina buscaram mecanismos capazes de identificar e combater o abuso de poder dentro dos Estados e fomentar a democracia. Flávia Piovesan, ex-secretária Nacional da Cidadania e atual representante do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos humanos, ressalta que "por meio de sua atuação constante e das decisões do SIDH tem-se empreendido a desestabilização de regimes autocráticos, o estabelecimento de julgamento de crimes contra os direitos humanos e a reparação adequada para os mesmos (PIOVESAN; 2010)".

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi pioneira no reconhecimento internacional dos direitos humanos, consubstanciado na Declaração Interamericana de Direitos Humanos, que data de 1948. Contudo, a maioria dos países do Continente foi, durante muitos anos, relutante em contribuir para a criação de mecanismos de garantia e promoção dos direitos humanos. Do ponto de vista dos países latino-ame-

ricanos, a criação de um sistema de supervisão do comportamento dos Estados em relação à violações dos direitos humanos era percebida como uma porta de entrada para o intervencionismo norte-americano. Para esses países, as principais finalidades da OEA deveriam ser a consagração do princípio de não intervenção e o fomento da cooperação econômica com os Estados Unidos (REIS, 2017).

Nessa conjuntura, em 1959, a OEA por meio da Resolução VIII estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH como um órgão autônomo encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos em todos os países membros da OEA, promovendo o acesso à justiça e a incorporação da perspectiva de gênero em todas suas atividades. Com a implementação da CADH ocorreu um fortalecimento no sistema interamericano e dez anos após a efetivação da comissão ocorreu à adoção da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica, constituindo um órgão jurisdicional autônomo à OEA, ou seja, a Corte é um órgão próprio, não estando submisso a nenhum outro. Assim, ela é capaz de adotar e alterar seus regulamentos tendo poder decisório desde que observadas às disposições da Convenção e dos Estatutos. A atuação conjunta da Corte e Comissão amparadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos para análise de julgamentos, relatórios e visitas realizadas aos países evidencia um esforco mútuo na agenda de direitos humanos e é reconhecida como o instrumento de direitos humano mais ambicioso e amplo já desenvolvido por um sistema internacional de direitos humanos (GOLDMAN, 2009; FARER, 1997; MEDINA, 1990).

Diferentemente da CIDH que abrange todos os países membros da OEA, a Corte pode receber casos apenas de países ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José de Costa Rica. Em uma análise regional, aponta-se que dos doze países pertencentes à América do Sul, apenas o Suriname não ratificou a Convenção. Em relação à América Central dos dezoito países membros da OEA, cinco não ratificaram a convenção. Por fim, a América do Norte evidencia que dos três países apenas o México ratificou a convenção.

A Corte tem duas linhas de atuação, a contenciosa, podendo julgar e aplicar medidas punitivas apenas em Estados que ratificaram a Convenção Americana e reconhecem a jurisdição contenciosa da Corte. Essa decisão da Corte tem o caráter definitivo e inapelável, além de força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado o imediato cumprimento da sentença. A competência consultiva atua na prevenção de quaisquer interpretações imprecisas, inadequadas ou em desconformidade aos direitos assegurados pela Convenção. Calabria (2017, pág. 1285) afirma que a Corte IDH atua no desenvolvimento de um regime reparatório diferenciado, adaptado progressivamente para reparar adequadamente às vítimas. Neste regime, a aplicação sistemática de reparações não pecuniárias como garantia de não repetição, reabilitação, restituição e satisfação, constituem a base do excepcionalismo do direito interamericano e de seu ativismo reparatório, adequado às necessidades das vítimas.

Ao longo da trajetória do SIDH, ocorreram mais de duas centenas de decisões julgadas pela Corte. Alguns casos resultaram em mudanças legais, como o Código Civil no Uruguai, decisões da CORTE IDH que evitam que as leis de anistia do Chile, Peru e Brasil sejam utilizadas para proteção dos responsáveis pelos crimes cometidos. Do mesmo modo, a decisão que definiu a tortura como um crime contra a humanidade, re-

afirmando o caráter de imprescritibilidade e obrigando os Estados a investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional. Dentre tantos feitos, uma determinação da CIDH, do começo deste ano, marcou a história da luta dos direitos humanos LGBTs. Na decisão a comissão reconheceu direitos plenos aos casais do mesmo sexo e determinou que os Estados devem reconhecer e garantir todos os direitos que derivam de um vínculo familiar entre pessoas do mesmo sexo e para isso considera pertinente utilizar a figura do matrimônio e não outros formatos legais que poderiam prolongar a discriminação bem como permitam a troca de identidade sexual nos registros civis.

O notório papel desenvolvido pelo sistema interamericano de direitos humanos e a importância das ações realizadas para manutenção da democracia no continente americano não representou a aceitação da competência pelos países membros da OEA. Como veremos a seguir, a SIDH enfrenta barreiras criadas não só pelo sucateamento de recursos, mas pelos próprios estados membros. Os críticos abordam a autonomia dos órgãos diante de pressões e dificuldades e, sobretudo a influência dos membros mais poderosos dentro do Continente nas decisões. Par Engstrom afirma que ao longo das últimas décadas, diversos países suspenderam de formas pagamento das taxas organizacionais, retiraram (temporariamente) seus embaixadores, e alegaram não estar vinculados a um determinado julgamento da Corte, ameaçando ou denunciando a Convenção Americana (ENGSTROM, 2017).

Bernardes (2017) reitera que às decisões da CIDH são alvos de controvérsias quanto ao seu caráter obrigatório. Como meras recomendações, o descumprimento dos relatórios não gera responsabilidade internacional, mesmo que sejam emitidos após um procedimento que preserva as exigências mínimas do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, e que tenham uma forma similar a de uma sentença, com exposição dos fatos, fundamentação e parte dispositiva (NAGADO; SEIXAS, 2009, p. 295-299). Ainda, Bernardes afirma que a obrigação de respeitar as disposições da CADH nasce da ratificação ou adesão ao tratado, e não do reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH, e que a CIDH é órgão autorizado pelos tratados pertinentes para interpretá-la. Ademais, a CADH, no artigo 2, estabelece o dever de adotar as medidas de caráter interno necessárias para a adequação às obrigações enunciadas naquele instrumento, e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, no artigo 27 estabelece que um Estado "não pode invocar as disposições de direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

Basch, Filippini, Laya, Nino, Schreiber e Rossi (2010), destacam que na primeira década do século XXI que:

As medidas com maior grau de cumprimento são as que demandam algum tipo de reparação: se encontram cumpridas totalmente em 47% dos casos e parcialmente em 13%. No extremo oposto, só 10% das ordens, recomendações ou compromissos para que se investigue e sancione os responsáveis de violações foram cumpridos em sua totalidade; 13% só de forma parcial e 76% foram descumpridos. Quanto ao cumprimento diferenciado dos diferentes tipos de medidas, o maior grau de cumprimento é registrado por aquelas que envolvem uma reparação monetária

(58%), seguidas pelas de reparação simbólica (52%), medidas de prevenção por meio de conscientização da população (43%) e de formação de agentes públicos (42%). Ainda, as medidas com menor grau de cumprimento são as que requerem a proteção de testemunhas e vítimas (17%), a investigação e a sanção, independentemente da realização de reformas legais (14% e 10% respectivamente) e as medidas que exigem reformas legais (14%). Em particular, nos casos em que a CIDH recomendou medidas preventivas sem especificação, o cumprimento foi nulo (BASCH, FILIPPINI, LAYA, NINO, SCHREIBER E ROSSI, 2010).

Em relação aos dados anteriores, Basch, Filippini, Laya, Nino, Schreiber e Rossi (2010) reiteram que é fundamental que se fortaleçam as capacidades de controle, monitoramento e acompanhamento dos próprios órgãos do Sistema. Atenção especial deve ser dada à CIDH, enquanto órgão político e principal promotor da proteção dos direitos humanos na região. A Comissão deveria fortalecer as ações direcionadas a assegurar o efetivo cumprimento das decisões emitidas tanto pela Comissão quanto pela Corte IDH. Além disso, a Assembleia Geral da OEA deveria assumir um papel mais ativo nessa matéria, mediante a eventual aplicação de sanções políticas monetárias ao Estado, quando esse se mostrasse reticente a cumprir com as medidas determinadas pelos órgãos do SIDH.

POSTURA DA CORTE E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS FRENTE ÀS DUAS GRANDES POTÊNCIAS AMERICANAS: EUA E CANADÁ.

O SIDH alterou significativamente o panorama dos direitos humanos na América, porém, mesmo com o destaque na agenda e o reconhecimento da importância do mesmo no contexto regional indaga-se sobre a neutralidade na admissibilidade e julgamentos de casos de países considerados potências representados neste trabalho por Canadá e Estados Unidos da América.

Apodacca (2006) e Sikkink (2004) afirmam que durante a administração Carter nos Estados Unidos foi possível perceber um esforço na implementação da agenda de direitos humanos, segundo os autores, essa postura é explicada devido à política de não adesão a tratados internacionais, especialmente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Esse posicionamento gerou críticas dentro do SIDH, percebese que desde a criação da CIDH e início das atividades os Estados Unidos elegeram nove juízes, três vezes mais que o Brasil que até o ano de 2013 elegeu apenas três juízes. Essa situação de desproporcionalidade aliada ao fato dos Estados Unidos defender a agenda de direitos humanos, mas não se submeter a ela é alvo de duras críticas, especialmente, dos países latino-americanos como, por exemplo, o ex-presidente Hugo Chávez que em 2012 defendeu a retirada da Venezuela da CIDH. Ainda no ano de 2012, o ex-presidente do Equador, Rafael Correa, chegou a afirmar a saída do SIDH devido à postura norte-americana de não ter ratificado a CADH, já em março de 2013, o presidente boliviano Evo Morales, ameaçou se retirar da CIDH por considerar que esse órgão seria financiado pelos Estados Unidos.

Conforme explicado anteriormente, a CIDH atua por meio de petições, dessa forma, essa etapa do processo dentro da CIDH e Corte pode ser dividida em três

principais áreas: admissibilidade, inadmissibilidade ou mérito. Os EUA e Canadá não ratificaram a CADH, assim sendo, não podem ser julgados pela Corte, mas sim pela Comissão (órgão integrante do SIDH). A pesquisa realizou o levantamento das denúncias recebidas por meio de petições em um período de dez anos (2006 a 2016), a Comissão recebeu 927 petições contra dos Estados Unidos, dessas, a parte processada constitui 27 processos de admissibilidade, 13 de mérito e 1 de inadmissibilidade. Em relação ao Canadá, a Comissão processou 8 casos das 85 petições recebidas, sendo que 4 processos de admissibilidade, 3 de mérito e 1 de inadmissibilidade. Nota-se a disparidade no processamento de casos dos dois países analisados, sendo que das petições recebidas em que os Estados Unidos era acusado de violar direitos humanos somente 4,2% dos casos foram processados, já analisando as petições em que o país acusado era o Canadá essa porcentagem sobe para 9,4%.

A CIDH atuou de diversas maneiras nos casos em que julgou admissível: medidas cautelares, decisões de arquivamento, decisões de mérito, relatorias temáticas e visitas in loco. Nos casos de pena de morte e imigração processados pela comissão contra os Estados Unidos foram emitidas medidas cautelares adiando a execução de presos; já nos casos de imigração, o objetivo foi a suspensão da deportação de imigrantes. As limitações formais dentro do SIDH em relação aos Estados Unidos, principalmente no que tange a Corte IDH, têm sido mitigadas com a utilização de tratados como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que tem caráter vinculativo, tornando efetivas as decisões. Por outro lado, grupos de ativistas que denunciam as violações dos Estados Unidos utilizam o uso da mídia e de outras formas de veiculação de informações e de ideias para expor os padrões de violação e recrutar apoiadores.

Em relação aos casos que envolveram o Canadá, a CIDH determinou visitas in loco e por meio das relatorias temáticas analisadas é possível perceber que o Canadá foi mencionado quarenta e cinco vezes, sendo que, dezessete vezes se referiam a liberdade de expressão, sete envolviam povos indígenas e migrantes, cinco direitos das mulheres, três crianças e direitos sociais, duas pessoas afro descentes e uma pessoas privadas de liberdade. As relatorias e visitas foram utilizadas nas decisões da Comissão para averiguar as violações de direitos humanos por parte do Canadá, os mecanismos adotados pela comissão demonstra a atuação eficaz para a reparação das vítimas.

A Corte IDH, que no caso dos países em questão só pode emitir opiniões consultivas, só foi convocada em três questões envolvendo os Estados Unidos e nenhuma envolvendo o Canadá. O caso com maior repercussão envolvendo os EUA e a Corte refere-se a opinião consultiva de um país não comunicar um estrangeiro detido do seu direito de comunicação com uma autoridade consular. O caso em questão obteve repercussão mundial devido aos EUA manterem um cidadão mexicano no corredor da morte e negado o direito a assistência consular. Humberto Leal Garcia foi condenado em 1994 pelo estupro, seguido de morte, de Adria Sauceda, na prisão as autoridades policiais do Texas não avisaram Leal Garcia sobre seu direito à assistência consular, o que constitui uma violação à Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Apesar dos apelos do governo dos Estados Unidos, do governo do México, das Nações Unidas e de várias organizações de direitos humanos a, a pena de morte contra o mexicano foi executada.

O caso gerou uma grande repercussão internacional, o governo mexicano repudiou com veemência a execução e afirmou que constitui um desrespeito evidente à Corte Internacional de Justiça em Haia, que havia determinado a revisão da pena em 2004. Navi Pillay, a alta comissária de Direitos Humanos da ONU, assinou um comunicado, repudiando a morte do réu ao observar que os Estados Unidos violaram leis internacionais ao manter a pena. Por fim, a Corte IDH afirmou que o direito à informação é um direito individual e refere-se à proteção dos direitos humanos, que a falta de

notificação consular é uma violação do trâmite processual e que a aplicação da pena

de morte nessa questão é violação do direito à vida.

É necessário pontuar que todas as decisões e medidas cautelares que a CIDH aplicou após o julgamento dos casos foram cumpridas integralmente ou parcialmente pelos países. Essa situação evidencia que apesar do Canadá e Estados Unidos não terem ratificado a Convenção Americana os mesmos estão empenhados na preservação dos direitos humanos na América. Apesar dos pontos citados anteriormente nota-se que o SIDH não se eximiu da responsabilidade de investigar e julgar os países aqui já citados nota-se que durante o período analisado a CIDH por meio da ação conhecida como visita in loco - onde a Comissão visita o país a fim de observar o cumprimento da agenda de direitos humanos e as possíveis violações – investigou os EUA com nove visitas e o Canadá com uma visita.

Assim, no que tange às ações da CIDH e Corte IDH, THEDE E BRISSON (2001) afirmam que os obstáculos não impediram, necessariamente, a produção de impactos institucionais em alguns Estados, uma revisão da trajetória do sistema interamericano de direitos humanos revela que o sistema regional se desenvolveu com base e em reação aos obstáculos postos pelos Estados e pela própria OEA. Diante dessa situação, CIDH e Corte IDH mostraram capacidade em explorar eventuais janelas de oportunidade para ultrapassar os limites institucionais originários, as pressões estatais e os constrangimentos estruturais buscando autonomia em relação aos Estados para levar adiante suas missões e seus interesses, no sentido de se manter como uma instância apta a conduzir as questões relativas aos direitos humanos no âmbito regional.

Cabe ainda analisar a fonte de recursos da OEA e da Corte IDH, a fim de comprovar a influência dos maiores contribuintes dentro dos organismos da Organização dos Estados Americanos e o reconhecimento dado aos mesmos. Analisando dados das contribuições dos países para a OEA, contidos na tabela abaixo, é possível perceber que os Estados Unidos desponta como maior doador chegando a ser responsável por mais de 59% do total de investimentos, logo em seguida o Canadá é responsável por 12% da arrecadação seguido de Brasil, México e Argentina. Esse panorama muda apenas no ano de 2012 quando a Venezuela passa a ser a quinta maior doadora por três anos consecutivos e após é substituída novamente pela Argentina.

Tabela 1.1 - Contribuições para a OEA - 2006 a 2016

AN0	CONTRIBUIÇÕES POR PAÍS (MAIOR PARA MENOR)	PORCENTAGEM	VALOR EM USS
2006	Estados Unidos	59,47	44,395,900
2006	Canadá	12,36	9,227,100

ANO	CONTRIBUIÇÕES POR PAÍS (MAIOR PARA MENOR)	PORCENTAGEM	VALOR EM USS
2006	Brasil	8,55	6,382,800
2006	México	6,08	4,538,900
2006	Argentina	4,9	3,658,000
2007	Estados Unidos	59,47	45,727,900
2007	Canadá	13,76	10,581,400
2007	Brasil	7,63	6,382,800
2007	México	6,26	4,815,000
2007	Argentina	4,28	3,658,000
2008	Estados Unidos	59,47	45,727,900
2008	Canadá	13,76	10,581,400
2008	Brasil	7,63	6,382,800
2008	México	6,51	5,008,000
2008	Argentina	4,28	3,658,000
2009	Estados Unidos	59,47	47,099,900
2009	Canadá	13,76	10,898,600
2009	México	8,14	6,447,600
2009	Brasil	7,95	6,298,700
2009	Argentina	3,21	2,543,100
2010	Estados Unidos	59,47	47,052,129
2010	Canadá	13,76	10,887,592
2010	México	8,14	6,441,088
2010	Brasil	7,95	6,292,338
2010	Argentina	3,21	2,540,531
2011	Estados Unidos	59,47	48,512,700
2011	Canadá	13,76	11,225,600
2011	México	8,14	6,641,100
2011	Brasil	7,95	6,487,700
2011	Argentina	3,21	2,619,400
2012	Estados Unidos	59,47	48,512,700
2012	Canadá	11,97	9,755,100
2012	Brasil	9,94	8,109,400
2012	México	8,28	6,755,200
2012	Venezuela	2,19	1,783,200
2013	Estados Unidos	59,47	48,512,700
2013	Canadá	11,97	9,766,100

ANO	CONTRIBUIÇÕES POR PAÍS (MAIOR PARA MENOR)	PORCENTAGEM	VALOR EM USS
2013	Brasil	9,94	8,109,400
2013	México	8,28	6,755,200
2013	Venezuela	2,19	1,783,200
2014	Estados Unidos	59,47	48,512,700
2014	Canadá	11,97	9,766,100
2014	Brasil	9,94	8,109,400
2014	México	8,28	6,755,200
2014	Venezuela	2,19	1,783,200
2015	Estados Unidos	59,47	49,240,000
2015	Brasil	12,43	10,289,300
2015	Canadá	10,58	8,762,500
2015	México	6,79	5,620,300
2015	Argentina	2,4	1,987,200
2016	Estados Unidos	59,47	49,240,000
2016	Brasil	12,43	10,289,300
2016	Canadá	10,58	8,762,500
2016	México	6,79	5,620,300
2016	Argentina	2,4	1,987,200

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela OEA.

Os dados apresentados e o fato dos EUA despontar como maior contribuidor da OEA mantendo-se nessa posição durante todos os anos analisados, reforçam a tese apresentada anteriormente que o país atua diretamente na agenda de direitos humanos na América estando comprometido com a manutenção dos trabalhos do SIDH. Tal esforço coincide com a postura de não aceitação da competência da Corte IDH e não ratificação da CADH. Em 2013, Victoria Nuland, porta-voz do Departamento de Estado, anunciou a doação de um milhão de dólares para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando a necessidade de garantir a independência dos órgãos. (U.S. STATE DEPARTMENT, 2013). O Canadá, segundo maior contribuidor da OEA em oito dos dez anos analisados mantém a mesma postura dos EUA de não aceitação da competência da Corte, apesar dessa situação o país quando denunciado no SIDH manteve uma postura de defensor dos direitos humanos, sempre respondendo aos questionamentos impostos e quando comprovado a violação de direitos acatou as decisões da CIDH.

Durante o século XIX em meio a Guerra Fria, EUA e Canadá implementaram uma série de medidas para financiar a promoção dos direitos humanos, essa postura adotada foi interpretada por muitos países como uma ferramenta de política externa a fim de controlar os países latinos americanos. Goldman (2009) destaca que enquanto mais estados da região se aproximavam da ratificação da Convenção Americana,

os Estados Unidos se recusaram a fazê-lo e embora as perspectivas de ratificação pelo Canadá em um futuro próximo tenham melhorado, não é uma realidade presente. Esse cenário deve ser entendido, como apontado anteriormente, como uma forma de controle das instituições pelos países com maior poder geopolítico. Meyer (2018) aponta que historicamente, os Estados Unidos têm procurado usar a OEA para promover objetivos econômicos, políticos e de segurança no Hemisfério Ocidental. Embora as ações da OEA frequentemente reflitam a política dos EUA durante o século XX, isso mudou em certa medida nos últimos 15 anos. Em relação às relações com o Canadá o país utiliza a OEA como um fórum importante para o avanço das relações com outras nações do hemisfério e que a política externa deve procurar fortalecer a organização e torná-la mais eficaz.

A política externa dos países estudados apresenta uma visão dúbia e que em uma análise deslocada pode apresentar uma erosão das instituições promotoras dos direitos humanos na América, contudo, apesar de Canadá e EUA utilizarem a influência e poder para minimizar os efeitos de não serem signatários do principal acordo para defesa dos direitos humanos a Corte e Comissão atuaram de forma isenta em todos os processos envolvendo os países em questão. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem reafirmado nos últimos a obrigação dos países em promover e defender a agenda de direitos humanos, essa postura é confirmada ao analisar que a CIDH e a Corte Interamericana são autônomas, o que lhes permite cumprir seus mandatos sem a necessidade de estabelecer consenso entre os Estados membros em todas as ações. Consequentemente, os defensores sustentam que os dois órgãos podem assumir o "papel central de condenação e alerta precoce em resposta a situações que comprometem a consolidação da democracia e do Estado de Direito" no hemisfério (MAYER, 2018).

O SIDH, especialmente a Corte IDH, enfrenta barreiras para a concretização de um modelo de proteção dos direitos humanos, sejam barreiras impostas por países que não ratificaram a CADH ou até mesmo a barreira financeira imposta pela OEA que gera sucateamento das atividades. Com base nos dados coletados, nota-se que em 2016 o valor recebido foi 62% maior que em 2006, apesar do aumento significativo em uma análise integral dos repasses é possível perceber que em 2006 os cinco maiores doadores enviaram a OEA mais de 66 milhões de dólares, desse valor, a OEA enviou apenas um milhão e seiscentos mil reais para o SIDH. Já no ano de 2016 dos 73 milhões de dólares enviados para a OEA apenas dois milhões e setecentos mil foram repassados para o Sistema Interamericano.

Essa situação problemática é evidenciada na disparidade no processamento de casos e o tempo para que o caso seja julgado dentro do tribunal, um caso dentro do Sistema Interamericano apresenta uma média de 10 anos desde a admissibilidade até ser julgado e expedida a sentença. O SIDH apesar das mazelas citadas se concretiza na proteção dos direitos humanos na América, as decisões tomadas ao longo de toda a história demonstram que as problemáticas envolvendo a OEA e o SIDH não foram capazes de enfraquecer o trabalho na defesa de direitos dos cidadãos. Juan Antônio Travieso afirma que o SIDH não só vincula os Estados em um interesse comum, mas também outorga garantias aos indivíduos, e em casos em que houve violações dos direitos humanos a Corte desempenha papel fundamental na reparação das vítimas e restituições de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, é possível afirmar que apesar da Corte IDH ser considerada modelo na defesa dos direitos humanos em todo o mundo ela tem falhas estruturais, desde sua criação, que são alvos de duras críticas. Therein e Gosselin (1997, p. 2013) afirmam que tanto a CADH quanto a Corte sofrem pressão política através da redução do repasse de verbas, das tentativas de impedir a publicação do relatório da CIDH com as conclusões de violação à CADH, e das tentativas de intervir nos processos de nomeação dos Comissionados da CIDH e dos juízes da Corte IDH. Tais deficiências acabam fazendo com que se repliquem no SIDH um problema comum no âmbito interno, que constantemente constitui a própria razão de se procurar remédio no plano supranacional, qual seja a demora injustificada nas decisões.

Contudo, é notório que nem mesmo as falhas estruturais presentes desde a criação do SIDH, barraram o trabalho da mesma, isso demonstra as organizações estudadas enfrentaram graves problemas para conquistar a credibilidade bem como concretizar sua capacidade de lidar com questões referentes aos direitos humanos, o trabalho desenvolvido mostra que a Corte superou as influências das grandes potências e não mediu esforcos guando convocada para investigar e punir os países ligados a crimes contra os direitos humanos. Reiterando a tese inicial, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresentou um avanço na proteção de direitos humanos e um modelo internacional a serem seguidas, apesar da pressão política dos países em questão as instituições de defesa dos direitos humanos mantiveram a postura de órgãos autônomos e isentos nos julgamentos dos casos e nas medidas cautelares enviadas em toda sua história. A Corte Interamericana e Comissão continuam com forte atuação dentro do continente, embora o cenário de violações de direitos humanos tenha mudado após a retomada democrática de muitos países, as instituições permaneceram investigando e analisando a defesa dos direitos humanos por meio visitas in loco com análises aprofundadas, relatórios especiais e o relatório anual que insta as os países que merecem atenção especial e monitoramento.

Desta forma, afirma-se que a Corte se tornou um mecanismo fundamental para proteção dos direitos humanos, servindo de espaço para reparação e proteção das vítimas, a Corte e a CIDH apesar de serem em grande parte financiadas por grandes potências agem com total neutralidade em seus julgamentos oferecendo a proteção aos cidadãos. É válido ressaltar que somente a CIDH tem capacidade para julgar petições contra o Canadá e os Estados Unidos neste trabalho citados como desenvolvidos, nem mesmo a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas tem essa prerrogativa. A atuação da Corte nos casos citados mostra a legitimidade da mesma e seu poder na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, a Corte não apenas devolveu a dignidade e reparou os erros ocorridos nas violações de direitos humanos, mas também impôs exigências aos países que criassem diretrizes para que tais situações não se repetissem.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. Assembleia Geral OEA. Resolução 447 (IX- 0/79), de 1979. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, La Paz, Bolívia.

AMERICANOS, Organização dos Estados. *Assembleia Geral OEA. Resolução nº 448 (IX- 0/79), de 1979.* Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, La Paz, Bolívia.

AMERICANOS, Organização dos Estados. Caso Herzog e outros VS. Brasil: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Corte IDH. Costa Rica, 2018. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 01, out. 2018.

AMERICANOS, Organização dos Estados. Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) vs. República Bolivariana da Venezuela: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Corte IDH. Costa Rica, 2015. Disponível em www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_caldas_293_por.docx. Acesso em 07, out. 2018.

AMERICANOS, Organização dos Estados. CIDH alcança resultados históricos em 2017 e apresenta seu relatório de progresso do primeiro ano do Plano Estratégico. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estados Unidos, 2018. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/045.asp. Acesso em 03 de outubro de 2018

AMERICANOS. Organização dos Estados. *Estado de Assinaturas e Ratificações. Carta da Organização dos Estados Americanos*. Colômbia, 1948. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A41_carta_OEA_firm as.asp. Acesso em 30, setembro. 2018.

AMERICANOS, Organização dos Estados. Informes sobre Casos. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Estados Unidos, 2018. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/casos.asp. Acesso em 29, setembro. 2018.

BASCH; FILIPPINI; LAYA; NINO; SCHREIBER; ROSSI. A eficácia do sistema interamericano de proteção de direitos humanos Rio de Janeiro. Disponível em https://sur.conectas.org/eficacia-sistema-interamericano-de-protecao-de-direitoshumanos//. Acesso em 24, janeiro. 2019.

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional. Revista Internacional de Direitos Humanos, Rio de Janeiro. Disponível em http://sur.conectas.org/sistema-interamericano-de-direitos-humanos-como-esfera-publica-transnacional/. Acesso em 24, janeiro. 2019.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. *O difícil diálogo de internacionalização dos Direitos Humanos. EMGE*. Minas Gerais, Fevereiro 2015. Dom Total, Seção Direito. Disponível em http://domtotal.com/noticia/857933/2016/09/direitos-humanos-e-segunda-guerra-mundial/. Acesso em 20, Agosto. 2018.

CABRAL, Rafael Lamera. As interações entre direito e filosofia no caso Damião Ximenez Lopes x Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDH/OEA. Anu. Mex. Der. Inter, México, v. 14, p. 617-635, 2014. Disponível em http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S187046542014000100017&Ing=es&nrm=iso. Acesso em 20, agosto. 2018.

CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sócio jurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rev. Direito Práx. Rio de Janeiro , v. 8, n. 2, p.1286-1355, Junho 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217989662017000201286&Ing=en &nem=iso>. Acesso em 20, Agosto. 2018.

CANDIA, Gonzalo Falocon. *EL ESTADO DE DERECHO Y LA CORTE INTERAME-RICANA DE DERECHOS HUMANOS*. Díkaion, Chia, v. 24, n. 2, p. 225- 252, Julho 2015. Disponível em http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S012089422015000200002&ln g=en&nrm=iso. Acesso em 20, Agosto. 2018.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. EMERJ. Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan - mar. 2013. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em 01, out. 2018.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas*. Curitiba: Juruá, 2008. 285 p. Acesso em 03, out. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional de Justiça. BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. 7 v. Acesso em 02, out. 2018.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Rev. Direito Práx. Rio de Janeiro , v. 8, n. 2, p. 1250-1285, June 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=S2179-89662017000201250&lng=en&nrm=iso. Access on 07 May 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento de Estado dos. Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Washington, D.C. 23, Março, 2013. Disponível em: http://www.state.gov/r/pa/prs/ps/2013/03/206581.htm. Acesso em 28 set. 2018.

GOLDMAN, Robert K. History and Action: the Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights. **Human Rights Quarterly**. Estados Unidos, 2009. Disponível em: digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1027&context=facsch_lawrev. Acesso em: jan 2020.

GOMEZ, Gamboa David. O Canadá frente à Comissão interamericana de Direitos Humanos no contexto da OEA. Questões Jurídicas, vol. VI núm. 1, Janeiro – Junho, 2012, pág. 33-97. Universidade Rafael Urdaneta. Venezuela, 2012.

KINDERMANN, Milene Pacheco. Condenação na Corte IDH da OEA: Uma fotografia da violação na fotografia de direitos humanos na América. Revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis. Julho – dezembro, 2018. Disponível em http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/6573/3966. Acesso em 04, out. 2018.

MEYER, Peter J. Organization of American States: Background and Issues for Congress. **Congressional Research Service**. Estados Unidos, 2018. Disponível em: fas. org/sqp/crs/row/R42639.pdf. Acesso em: jan 2020.

NAGADO, B.M.R.; SEIXAS, R.J.S. 2009. A atuação do Brasil no banco dos réus do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM, São Paulo, IBCCRIM, n. 76, p. 293-311.

NUZZI, Vitor. 40 anos da Corte de Direitos Humanos da OEA. Revista do Brasil. São Paulo, n. 142, 2018.

PAIXÃO, Cristiano. Caso Ximenes Lopes versus Brasil - Corte Interamericana de Direitos Humanos: Relato e Reconstrução Jurisprudencial. Casoteca Latina Americana de Direito e Política Pública. Brasília, 2007. Disponível em https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf. Acesso em 01, out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: juris-prudência do STF*. Revista Jurídica Themis, Curitiba, p. 101 – 120. Curitiba, 2008. Disponível em http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em 02, outubro. 2018.

REIS, Rossana Rocha. *O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática*. Rev. Direito Práx. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1577-1602, Jun 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201577&Ing=en&nrm=iso. Acesso em 04 Maio 2019.

SIKKINK, K. Sinais Mistos: *Política de Direitos Humanos entre Estados Unidos e América Latina*. The Century Foundation. New York, 2014

SILVEIRA, Daniel Barile da (Org.). *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua Jurisprudência*. 1. ed. Birigui, SP: Boreal, 2014. 201 p. (Coleção Unitoledo; v. 2). Acesso em 03, out. 2018.

THEDE, N.; BRISSON, H. Relações Internais na América Latina e o Sistema de Proteção e Promoção dos Direitos: Exploração estratégica e oportunidades. Quebec Journal of International Law. Edição Especial, p. 7-36, 2011. TILLY, C. Cambridge, Inglaterra.

THEREIN, J.P.; GOSSELIN, G. 1997. A democracia e os direitos humanos no hemisfério ocidental: um novo papel para a OEA. Contexto International, v. 19 n.

UNIDAS, Nações. Assembleia Geral. Resolução n° 217 A (III), de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Paris, França.